



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000152/2024-60
PROA 23/1244-0034239-0

PARECER N° 20.603/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

DETRAN. SERVIDORES DESIGNADOS PARA ATUAÇÃO NA OPERAÇÃO BALADA SEGURA. RETRIBUIÇÃO DA PERICULOSIDADE.

1. Os servidores do DETRAN encontram-se submetidos ao regime jurídico único, de natureza estatutária, instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, não sendo, assim, alcançados pelo disposto no inciso III do artigo 193, da CLT, acrescido pela Lei nº 14.684/23.
2. Inviável a concessão e pagamento da gratificação de periculosidade com suporte exclusivo no artigo 107 da LC nº 10.098/94, sendo sempre necessária sua integração por outra lei, que lhe fixe valores e demais parâmetros. Orientação do Parecer nº 16.640/15.
3. Os riscos da atividade exercida pelos servidores do DETRAN designados para as ações de fiscalização e de educação no trânsito no âmbito da Operação Balada Segura já são contraprestados pelo pagamento da GAOTRAN, como expressamente reconhecido na decisão judicial transitada em julgado.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 08 de abril de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000152202460 e da chave de acesso 50e67675



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 35062 e chave de acesso 50e67675 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 08-04-2024 09:16. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

DETRAN. SERVIDORES DESIGNADOS PARA ATUAÇÃO NA OPERAÇÃO BALADA SEGURA. RETRIBUIÇÃO DA PERICULOSIDADE.

1. Os servidores do DETRAN encontram-se submetidos ao regime jurídico único, de natureza estatutária, instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, não sendo, assim, alcançados pelo disposto no inciso III do artigo 193, da CLT, acrescido pela Lei nº 14.684/23.
2. Inviável a concessão e pagamento da gratificação de periculosidade com suporte exclusivo no artigo 107 da LC nº 10.098/94, sendo sempre necessária sua integração por outra lei, que lhe fixe valores e demais parâmetros. Orientação do Parecer nº 16.640/15.
3. Os riscos da atividade exercida pelos servidores do DETRAN designados para as ações de fiscalização e de educação no trânsito no âmbito da Operação Balada Segura já são contraprestados pelo pagamento da GAOTRAN, como expressamente reconhecido na decisão judicial transitada em julgado.

1. A Secretaria da Segurança Pública encaminha consulta sobre a possibilidade de concessão de gratificação de periculosidade aos servidores designados para atuação na Operação Balada Segura, instituída pela Lei Estadual nº 13.963/12.

O processo administrativo eletrônico foi instaurado pela Coordenadoria de Administração de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS - que, em face da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.684, de 20 de setembro de 2023, que *"acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito"* e das atividades exercidas pelos servidores efetivos do DETRAN designados na forma da Lei nº 13.963/12, formulou os seguintes questionamentos:

- É possível publicarmos os atos de concessão da Gratificação de Periculosidade no percentual de 30% indicando a base legal Lei Estadual nº 10.098/94, artigo 107, combinado com a Lei Federal 14.684/23?
- Ou existe a necessidade de alteração na legislação Estadual, mais especificamente Lei de criação da Operação Balada Segura, Lei Estadual nº 13.963/12?

Atendendo solicitação da Assessoria Jurídica da autarquia, a Coordenadora da Área de Administração de Pessoal esclareceu que os servidores que atuam na função de Agente de Fiscalização

trabalham em regime de escala, elaborada pela chefia imediata, e que as atividades podem ocorrer em sábados, domingos ou feriados e em horário noturno, desde que respeitada a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Destacou, ademais, as orientações do Parecer nº 19.136/21, anexado em cópia ao expediente, bem como a justificativa do PL 361, que originou a Lei nº 13.963/12 (que instituiu a Operação Balada Segura e dispôs sobre a criação da Gratificação de Apoio à Operação de Fiscalização e Educação no Trânsito – GAOTRAN).

Na sequência, a Assessoria Jurídica do DETRAN, na Informação nº ASSEJUR/0014/2024, teceu considerações sobre a matéria e respondeu negativamente a ambos questionamentos: ao primeiro, em face da inviabilidade de aplicação da CLT aos servidores públicos efetivos do DETRAN/RS, vinculados ao regime estatutário, e ao segundo porque o pagamento da gratificação de periculosidade encontra previsão no artigo 107 da Lei Complementar nº 10.098/94 e pode ser pago desde que preenchidos os demais requisitos previstos em lei. Contudo, tendo em vista a possível repercussão financeira e funcional, sugeriu o envio dos autos à PGE para exame da matéria.

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante junto ao DETRAN/RS corroborou a sugestão de remessa da consulta, com o que anuiu o Diretor-Geral Adjunto da autarquia, solicitando tramitação em regime de urgência.

Após, o Titular da Pasta da Segurança Pública encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo o expediente distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, para exame em caráter de urgência.

É o relato.

2. Trata-se de consulta jurídica acerca da possibilidade de concessão e pagamento de gratificação de periculosidade aos servidores do DETRAN, designados na forma da Lei nº 13.963/12 para atuação na Operação Balada Segura, em virtude do reconhecimento da periculosidade das atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito levado a efeito pela Lei Federal nº 14.684/23, mediante inserção do inciso III no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

III – colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito. (incluído pela Lei 14.684/23)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

Assim, e por primeiro, cumpre desde logo afastar a possibilidade de concessão e pagamento de gratificação de periculosidade aos servidores do DETRAN que atuam na Operação Balada Segura com amparo no retro transcrito inciso III do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista

que os servidores da autarquia, na forma da Lei nº 10.995/97, encontram-se submetidos ao regime jurídico único, de natureza estatutária, instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, não sendo, pois, alcançados diretamente por quaisquer disposições da CLT, conforme já assentado, exemplificativamente, no Parecer nº 17.410/18.

E precisamente em razão da submissão dos servidores efetivos do DETRAN aos ditames da LC nº 10.098/94, necessário que a possibilidade de concessão e pagamento da gratificação de periculosidade seja examinada à luz do disposto no artigo 107 da referida lei complementar que, após as alterações determinadas pela LC nº 15.450/20, vigora na atualidade com a seguinte redação:

Art. 107. Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida fazem jus a uma gratificação, nos termos da lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

§ 1º O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas em lei.

§ 2º O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º Será devida aos servidores públicos civis ocupantes de cargo de provimento efetivo uma gratificação pelo exercício de suas funções em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas, denominada gratificação de insalubridade, calculada em razão do grau de exposição, a incidir sobre o vencimento básico do cargo titulado, nos seguintes percentuais: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

I - 10% (dez por cento), se mínimo o grau de exposição; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

II - 20% (vinte por cento), se médio o grau de exposição; e (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

III - 40% (quarenta por cento), se máximo o grau de exposição. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

§ 4º A gratificação de que trata este artigo não se incorporará à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devida apenas enquanto o servidor estiver prestando o serviço nas condições especiais. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

§ 5º A existência das condições especiais de que trata o “caput” e o grau de exposição do servidor serão aferidos pelo órgão oficial de perícia, com revisão periódica, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

Útil ainda consignar que o artigo 9º da aludida LC nº 15.450/20, em seu inciso III, revogou o artigo 56 da Lei nº 7.357/80 que, na redação determinada pela Lei nº 8.005/95, tinha a seguinte dicção:

Art. 56 - Qualquer ocupante de cargo estadual de provimento efetivo, que efetivamente exercer seu cargo com peculiar risco à própria saúde, perceberá uma gratificação especial com valor percentual igual ao previsto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei

nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, calculado sobre o vencimento básico do cargo, vetado, mantida a vedação prevista no art. 277, da Lei nº 1.751, de 22 de fevereiro de 1952, e observada a garantia da legislação federal específica.

Já em sua redação original, o artigo 107 da LC nº 10.098/94 se encontrava vertido nas seguintes letras:

Art. 107 - Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento do respectivo cargo na classe correspondente, nos termos da lei. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

§ 1º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas na lei.

§ 2º - O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Assim, do cotejo entre a redação original do artigo 107 e sua atual redação, extrai-se que, embora em ambas a regulamentação do pagamento das vantagens tenha sido remetido para a lei, na atual redação o próprio artigo cuida, em seu parágrafo 3º, de dispor sobre a gratificação de insalubridade, inclusive fixando-lhe os percentuais, o que necessário em razão da revogação do artigo 56 da Lei nº 7.357/80, antes noticiado. Contudo, no que diz com a gratificação de periculosidade, subsiste a exigência de lei para sua regulamentação, o que faz com que remanesça hígida a orientação firmada no Parecer nº 16.640/15:

Primeiramente, cumpre asseverar que a Constituição Federal assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, no inciso XXIII do art. 7º, "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

Ocorre que o §3º do art. 39 da Carta da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98, aos estender aos servidores ocupantes de cargo público determinados direitos sociais previstos no art. 7º, não prevê a aplicação do disposto no inciso XXIII acima referido.

Todavia, em que pese a Constituição Federal não garantir aos servidores estatutários o acréscimo remuneratório em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, a Carta Estadual assim dispõe:

Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

(...)

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

(...)

Parágrafo único. O adicional de remuneração de que trata o inciso XIII deverá ser calculado exclusivamente com base nas características do trabalho e na área e grau de exposição ao risco, na forma da lei.

Na Lei Complementar nº 10.098/94, tem-se a seguinte a previsão:

Art. 107 - Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais

insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento do respectivo cargo na classe correspondente, nos termos da lei. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

§ 1º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas na lei.

§ 2º - O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Vê-se, portanto, que, a despeito da Constituição Estadual e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis assegurarem um adicional de remuneração pelo exercício das atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, ambos condicionam o pagamento à regulamentação legal.

Após o advento da Lei Complementar nº 10.098/94, assim se manifestou esta Casa no PARECER 10.927, datado de 04/04/1995:

"Previsto está, pois, o pagamento de uma gratificação remunerando a maior áreas de trabalho insalubres ou que apresentam risco de vida. Deixou a legislação complementar, como já o fizeram as Constituições Federal e Estadual a cargo do legislador ordinário a regulamentação da norma.

Até a presente data, contudo, não foi editada a legislação ordinária regulamentadora da vantagem indicada constitucionalmente.

No que pertine a matéria sob consulta, no entanto, há de se considerar vigente no Serviço Público Estadual, em relação a seus funcionários estatutários, até porque não contraria as normas constitucionais e complementares supervenientes acima apontadas, o artigo 56 da Lei nº 7.357, de 08 de fevereiro de 1980, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.005, de 25 de junho de 1985.

Ocorre que diferentemente do que ocorria até a edição deste último texto, era permitido ao intérprete concluir que o adicional previsto na Lei nº 7.357 englobava igualmente as situações de insalubridade e periculosidade, tanto que dito texto, não fixando percentuais, determinava fossem eles com valor e base de incidência iguais aos previstos na Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, englobando, pois, os adicionais do artigo 192 (insalubridade) e do artigo 194 (periculosidade) ambos da CLT.

O mesmo não há de se dizer em relação à redação emprestada ao mesmo artigo 56 pela Lei nº 8.005/85 que determina o pagamento de uma gratificação especial com valor percentual igual ao previsto no artigo 192 da CLT, com a redação da Lei nº 6.514/77.

Caía por terra, assim, a interpretação que autorizava o pagamento das vantagens do artigo 56 da Lei nº 7.357 também para o exercício em condições de insalubridade, exatamente porque deixava de consignar o parâmetro remuneratório. Ora, se não há previsão do "quantum" ou percentual e base de cálculo das vantagens, também não se permite mais ao intérprete concluir pela extensão do benefício às hipóteses de periculosidade.

Não foi outra a orientação preconizada pela Procuradora do Estado EUNICE NEQUETE MACHADO no PARECER nº 7194/87-PGE, atendendo consulta da mesma Autarquia, considerando a necessidade de 'novo provimento autônomo a ser editado no presente com efeitos retroativos, eventualmente existentes, a data da entrada em vigor da Lei nº 8.005, de 1985, que deu ao artigo 56 da Lei n º 7.357 autorizadora da concessão da benesse no âmbito autárquico, nova redação, para suprimir-lhe a possibilidade de concessão da vantagem em razão de exercício de atividades perigosas, em nível

percentual diverso daqueles a que alude o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977'.

EM CONCLUSÃO, correto o posicionamento da CIMOR, cabendo ao DAER sustar ditos pagamentos eis que seus funcionários estatutários não fazem jus ao adicional do artigo 56 da Lei nº 7.357, com a redação da Lei nº 8.005, no exercício de atividades perigosas."

Considerando-se que o aludido PARECER foi elaborado há mais de vinte anos, é de se perquirir acerca da atualidade da sua aplicação.

(...) o invocado artigo 56 da Lei 7.357/80 assim dispunha na sua redação original:

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 - Os funcionários que efetivamente exercerem seus cargos com peculiar risco à própria saúde perceberão uma gratificação especial, com valor e base de incidência iguais aos previstos na Lei federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

§ 1º - A gratificação cessará ou terá alterado o percentual sempre que, em razão da mudança de atribuições, atividades ou local de exercício, afastar-se ou alterar-se o risco, mas continuará a ser paga ao funcionário que a vinha percebendo, quando ocorrer alguma das situações previstas no art. 73 da Lei nº 1.751, de 22 de fevereiro de 1952.

§ 2º - As disposições do presente artigo aplicam-se aos cargos em comissão e funções gratificadas.

§ 3º - A existência e o grau de risco de vida ou saúde de que trata este artigo serão aferidas pelo Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.

§ 4º - A gratificação de que trata o presente artigo, se estiver sendo percebida por ocasião da aposentadoria, incorporar-se-á aos proventos em qualquer dos seguintes casos:

I - houver sido percebida por cinco anos contínuos ou dez intercalados.

II - decorrer, a aposentadoria, de moléstia ou acidente decorrentes do risco a que o funcionário estava especificamente sujeito.

Já a Lei 8.005/85 assim prevê:

Art. 1º - O "caput" do art. 56 da Lei nº 7.357, de 8 de fevereiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - Qualquer ocupante de cargo estadual de provimento efetivo, que efetivamente exercer seu cargo com peculiar risco à própria saúde, perceberá uma gratificação especial com valor percentual igual ao previsto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, calculado sobre o vencimento básico do cargo, vetado, mantida a vedação prevista no art. 277, da Lei nº 1.751, de 22 de fevereiro de 1952, e observada a garantia da legislação federal específica".

Registro, por oportuno, que a jurisprudência não enfrenta a alteração da redação do art. 56 da Lei 7.357/80 levada a efeito pela Lei 8.005/85, sendo muitas vezes invocada a redação original do dispositivo legal. Ademais, os laudos periciais realizados em juízo aplicam a legislação trabalhista, assim como o fazem as decisões judiciais, sem observar que, diferentemente da gratificação especial de insalubridade, não há lei estadual autorizando a incidência da CLT para a concessão de gratificação de periculosidade.

Gize-se que o requerente se inativou em 16/05/2014, constando do ato de aposentadoria "gratificação especial de 20%, nos termos da Lei 7357/80, com a redação alterada pela Lei 8005/85 e Lei 14.427/14".

Dos assentamentos funcionais do servidor, verifica-se ter percebido gratificação de

insalubridade de 07/10/87 a 07/11/1999 em virtude da ação judicial 01188329476 em que restou reconhecida que as atividades no Posto de Fiscalização de Torres são insalubres em grau médio. Conforme laudo pericial judicial acostado às fls. 120/129, também se concluiu, com base na legislação trabalhista, que as atividades dos autores seriam perigosas. Contudo, não consta dos autos a decisão judicial, deduzindo-se, porém, que o que transitou em julgado foi a condenação ao pagamento de gratificação de insalubridade de 20%.

No período de 08/11/99 a 13/02/2011, o postulante não percebeu a gratificação de insalubridade, visto que estava em exercício no Posto Fiscal de Itaimbezinho, tendo formulado, no expediente 14030-1400/10-0, pedido de concessão, que restou indeferido conforme laudo administrativo que entendeu não haver labor em condições insalubres.

Em 14/02/2011, o servidor foi removido para o Posto Fiscal de Torres, quando, então, voltou a perceber o acréscimo remuneratório.

De qualquer forma, é de se ter presente a edição da Lei 14.427/14, que assim dispõe:

Art. 1º Aos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda, em exercício nos Postos Fiscais da Receita Estadual localizados na divisa interestadual e no Porto do Rio Grande, fica concedida a gratificação de penosidade, cujo valor corresponde a:

I - 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo, sobre o qual não incidirão quaisquer vantagens, para os que cumprem o regime de trabalho conforme escala de serviço, nos termos do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 8.533, de 21 de janeiro de 1988;

II - 10% (dez por cento) do vencimento básico do cargo, sobre o qual não incidirão quaisquer vantagens, para os demais servidores em exercício nos Postos Fiscais referidos no "caput" deste artigo.

Art. 2º A gratificação de que trata o art. 1.º desta Lei não será paga cumulativamente com qualquer outra gratificação prevista no art. 107 da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, facultada ao servidor a opção por uma das gratificações de que trata o referido artigo.

Art. 3º Aplica-se à gratificação de que trata o art. 1.º desta Lei as disposições previstas no § 4º, incisos I e II, do art. 56 da Lei n.º 7.357, de 8 de fevereiro de 1980.

Ocorre que, em que pese o artigo 2º da lei em questão facultar a opção por uma das gratificações de que trata o art. 107 da Lei Complementar nº 10.098/94, é de se ter presente que o servidor somente percebeu gratificação de insalubridade em razão de decisão judicial.

Quanto à pretendida periculosidade, passados mais de vinte anos da edição da LC nº 10.098/94, segue efetivamente sem regulamentação legal.

Contudo, embora a inércia do legislador quanto à regulamentação do art. 107 da Lei Complementar nº 10.098/94, não se pode perder de vista a existência de inúmeras leis concedendo a remuneração pelo exercício das atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, como se vê da legislação a seguir citada:

LEI Nº 11.206, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1998. (publicada no DOE nº 213, de 10 de novembro de 1998)

Institui Gratificação por Exercício de Atividades Perigosas no Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça, e dá outras providências.

Art. 1º - Aos Secretários de Diligências do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça, no desempenho de atividades externas próprias de seu cargo, é atribuída gratificação mensal por exercício de atividades perigosas no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), calculada sobre o vencimento básico do respectivo cargo.

Art. 2º - Caracterizam atividades perigosas próprias do cargo de Secretário de Diligências as vistorias, notificações, conduções, busca de elementos informativos e provas necessárias às atividades do Ministério Público, comprovadas mediante atestado de efetividade expedido pela respectiva chefia.

LEI Nº 13.417, DE 05 DE ABRIL DE 2010. (atualizada até a Lei n.º 14.260, de 10 de julho de 2013)

Dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Funcionários da Saúde Pública, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.

Art. 36 - O servidor que exercer as atribuições de seu cargo com peculiar risco à própria saúde perceberá uma gratificação calculada sobre o vencimento básico do nível que estiver ocupando, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - A existência e o grau de risco à saúde de que trata o "caput" deste artigo serão aferidos por órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º - O servidor que, por ocasião da aposentadoria, estiver percebendo a gratificação prevista no "caput" deste artigo terá a mesma incorporada aos seus proventos de aposentadoria, nos seguintes casos:

I - se houver percebido por 5 (cinco) anos contínuos ou 10 (dez) intercalados;

II - se a aposentadoria decorrer de moléstia ou acidente resultante do risco a que o servidor estava especificamente sujeito.

LEI Nº 14.162, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012. (publicada no DOE n.º 248, de 28 de dezembro de 2012)

Dispõe sobre a concessão da gratificação de risco de vida aos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Guarda-Parque.

Art. 1.º Fica concedida, a partir de 1.º de janeiro de 2013, gratificação de risco de vida aos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Guarda-Parque, integrante do Quadro Geral dos Funcionários Públicos, instituído pela Lei n.º 4.914, de 31 de dezembro de 1964, e reorganizado pela Lei n.º 7.357, de 8 de fevereiro de 1980, em efetivo exercício nas Unidades de Conservação do Estado do Rio Grande do Sul, cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do respectivo vencimento básico, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens.

Art. 2.º Fica vedada a percepção da gratificação de que trata o art.1.º desta Lei de forma cumulativa com as gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade, previstas no art. 107 da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3.º O servidor que, por ocasião da aposentadoria, estiver percebendo a gratificação de risco de vida de que trata o art. 1.º desta Lei, por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, a incorporará aos seus proventos. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o servidor poderá computar período anterior em que houver percebido as gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

LEI N.º 14.055, DE 23 DE JULHO DE 2012. (atualizada até a Lei n.º 14.209, de 07 de março de 2013)

Dispõe sobre a concessão da Gratificação de Risco de Vida aos servidores públicos estaduais em efetivo exercício no Hemocentro do Estado do Rio Grande do Sul - HEMORGS. (Redação dada pela Lei n.º 14.209/13)

Art. 1.º Aos servidores públicos estaduais em efetivo exercício no Hemocentro do Estado do Rio Grande do Sul - HEMORGS -, fica concedida a Gratificação de Risco de Vida, cujo valor corresponde a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento básico do respectivo cargo, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens. (Redação dada pela Lei n.º 14.209/13)

Parágrafo único. A percepção da Gratificação de Risco de Vida de que trata o "caput" deste artigo faz cessar a percepção das Gratificações de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade, previstas no art. 107 da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º O servidor que, por ocasião da aposentadoria, estiver percebendo a Gratificação de Risco de Vida de que trata o art. 1.º desta Lei terá a mesma incorporada aos seus proventos, se a houver percebido por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o servidor poderá computar período anterior em que houver percebido as Gratificações de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade.

Art. 3.º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores extranumerários e aos ocupantes de cargos em comissão em efetivo exercício no Hemocentro do Estado do Rio Grande do Sul - HEMORGS. (Redação dada pela Lei n.º 14.209/13)

LEI Nº 13.483, DE 01 DE JULHO DE 2010. (atualizada até a Lei n.º 14.519, de 8 de abril de 2014)

Altera a Lei n.º 13.439, de 5 de abril de 2010, que cria Gratificação e dá outras providências, e a Lei n.º 13.426, de 5 de abril de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar Profissionais da Educação/Especialistas de Educação para as funções de Orientador Educacional e de Supervisor Escolar, nos termos da Lei n.º 6.672, de 22 de abril de 1974, e da Lei n.º 7.132, de 13 de janeiro de 1978, e dá outras providências.

Art. 7.º - Fica criada a Gratificação de Risco de Vida, a contar de 1.º de setembro de 2010, no percentual de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o respectivo vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Instituto-Geral de Perícias, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens. (Vide Leis n.os 13.848/11, 14.078/12 e 14.519/14)

§ 1.º - Farão jus à Gratificação criada no "caput" deste artigo os servidores ativos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Instituto-Geral de Perícias, bem como os inativos e pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal.

§ 2.º - A Gratificação de Risco de Vida de que trata o "caput" deste artigo faz cessar a percepção das gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade, previstas no art. 107 da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul.

LEI Nº 12.548, DE 04 DE JULHO DE 2006. (publicada no DOE nº 125, de 04 de julho de

2006 - 2ª edição)

Estende a concessão de gratificação por risco de vida aos servidores em exercício nos Laboratórios Regionais vinculados à estrutura do Laboratório Central do Estado - LACEN.

Art. 1º - A concessão da gratificação por risco de vida de que trata a Lei nº 8.704, de 16 de setembro de 1988, fica estendida aos servidores em exercício nos Laboratórios Regionais, supervisionados pela Divisão de Laboratórios de Saúde Pública - DILASP -, vinculado ao Instituto de Pesquisas Biológicas/Laboratório Central do Estado - IPB/LACEN -, integrante da Diretoria Técnica da Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS.

Art. 2º - Fica vedada a percepção da gratificação de que trata o art. 1º de forma cumulativa com o adicional de periculosidade e/ou insalubridade.

LEI COMPLEMENTAR Nº 13.259, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009. (atualizada até a Lei Complementar n.º 14.640, de 16 de dezembro de 2014)

Dispõe sobre o Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, da Superintendência dos Serviços Penitenciários - Susepe -, criado pela Lei nº 9.228, de 1º de fevereiro de 1991, e dá outras providências.

Art. 24 - Os vencimentos dos cargos das categorias funcionais integrantes do Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul e do Quadro em Extinção, de que trata a Lei nº 9.228/1991, serão constituídos de uma parte básica, acrescida de um percentual considerado como fator de valoração a título de risco de vida para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - O fator de valoração a título de risco de vida, nos termos da Lei nº 11.648, de 19 de julho de 2001, corresponde ao índice de 222% (duzentos e vinte e dois por cento), que incidirá sobre o vencimento, acrescido dos quinquênios ou avanços e dos adicionais por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), quando devidos, assim como da parcela correspondente à função gratificada, quando for o caso.

Art. 28 - Ficam asseguradas aos servidores regidos por esta Lei Complementar condições de salubridade no ambiente de trabalho e no desenvolvimento de suas atividades funcionais, bem como o fornecimento de equipamentos de proteção individual, ficando também assegurada a percepção de gratificação de insalubridade, na forma da lei, enquanto essas condições não forem atingidas.

LEI Nº 11.543, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000. (publicada no DOE nº 220, de 21 de novembro de 2000)

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Risco de Vida a servidores públicos estaduais.

Art. 1º - As disposições da Lei nº 8.704, de 16 de setembro de 1988, com a alteração a que se refere o artigo 2º da Lei nº 9.889, de 31 de maio de 1993, ficam estendidas aos servidores em exercício no Ambulatório de Dermatologia Sanitária da Secretaria da Saúde.

Art. 2º - Fica vedada a percepção da gratificação de que trata o artigo 1º de forma cumulativa com adicional de periculosidade e/ou insalubridade.

Vê-se, portanto, que, embora não haja regulamentação legal quanto à concessão da gratificação de periculosidade para a generalidade dos servidores públicos, há leis que prevêm a gratificação por risco de vida para os servidores que exercem determinados cargos cujo risco à integridade física é inerente à função ou em razão do exercício das atribuições em determinados locais de trabalho, como analisado

nos Pareceres 16.351/14, 16.311/14, 15.140/09 e 13.817/03.

Nesse diapasão, entendo que o PARECER 10.927/96 deve ser atualizado, haja vista que as leis que prevêm a remuneração pelo exercício de funções com risco à integridade física ou pelo exercício em determinados locais considerados perigosos ou que apresentam risco à saúde têm o condão de regulamentar o art. 107 da Lei Complementar nº 10.098/94, não sendo, portanto, aplicável aos servidores regidos por leis específicas o disposto no art. 56 da Lei 7.357/80, exceto para o fim da faculdade de opção prevista no §1º do art. 107.

Quanto aos demais servidores, é de se considerar que a gratificação de periculosidade segue sem regulamentação, haja vista que o artigo 56 da Lei 7.357/80, com a redação dada pela Lei 8.005/85, prevê apenas uma gratificação especial nos moldes do art. 192 da CLT, ou seja, de insalubridade, não fazendo qualquer menção ao adicional de periculosidade previsto no art. 193 da legislação trabalhista consolidada, atualmente modificado pela Lei nº 12.740/2012. Destarte, despicienda é a realização de perícia pelo DMEST nos pedidos de concessão de gratificação de periculosidade ante a ausência de definição normativa quanto às atividades consideradas perigosas e quanto ao percentual que seria devido, não sendo aplicável a legislação trabalhista.

Por fim, é de se registrar que o PARECER 10.927/96 merece uma leitura atualizada, haja vista a existência de leis prevendo a remuneração pelo exercício de funções com risco à integridade física ou em razão do exercício das atribuições em determinados locais de trabalho considerados insalubres ou perigosos, situação que se considera como regulamentação do art. 107 da LC nº 10.098/94, não se aplicando a tais servidores o art. 56 da Lei 7.357/80, exceto para o fim da faculdade de opção prevista no §1º do art. 107.

Quanto às categorias funcionais que não possuam legislação específica, permanece o entendimento exarado no aludido parecer, de incidência do art. 56 da Lei 7.357/80 com a redação dada pela Lei 8.005/85, não havendo, portanto, normatização quanto à gratificação de periculosidade.

Portanto, a diretriz desta Procuradoria-Geral afirma a possibilidade de pagamento da gratificação de periculosidade somente em favor das categorias funcionais para as quais tenha sido - ou venha a ser - editada lei específica fixando as condições para a remuneração pelo exercício de atividades perigosas ou de risco, não reconhecendo a possibilidade de pagamento da referida vantagem com suporte exclusivo na disposição do artigo 107 da LC nº 10.098/94. Ou seja, o disposto no artigo 107 da LC nº 10.098/94, por si só, se revela insuficiente para autorizar o pagamento da gratificação de periculosidade, sendo necessária sua integração por outra lei, que lhe fixe valores e demais parâmetros.

Nesse contexto, assume especial relevo ter presente que, no caso dos servidores do DETRAN que atuam na Operação Balada Segura - que tem como objetivo geral realizar de forma integrada e contínua as ações de fiscalização e de educação, em especial o combate à alcoolemia no trânsito, em locais e horários de maior incidência de acidentalidade -, a Lei nº 13.963/12, ao mesmo tempo que instituiu a aludida Operação, criou a Gratificação de Apoio à Operação de Fiscalização e Educação no Trânsito – GAOTRAN. Após alterações determinadas pela Lei nº 14.506/14, as disposições sobre a GAOTRAN vigoram nos seguintes termos:

Art. 4.º Fica criada a Gratificação de Apoio à Operação de Fiscalização e Educação no Trânsito – GAOTRAN –, a ser paga mensalmente a até 25 (vinte e cinco) servidores(as)

integrantes do Quadro de Provimento Efetivo do DETRAN/RS e a servidores(as) cedidos(as) para a autarquia lotados(as) na Divisão de Fiscalização de Trânsito, e designados(as) para as ações previstas nesta Lei, cujo valor será fixado em Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.506/14) (Vide art. 26 da Lei n.º 14.506/14)

Parágrafo único. A GAOTRAN tem natureza precária e transitória, não servindo de base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço e não será passível de incorporação.

Referida gratificação, assim, foi instituída como retribuição aos servidores designados para ações de fiscalização e de educação da Operação Balada Segura, tendo em vista precisamente as condições adversas em que se dá o exercício dessas funções: horário noturno, atividade externa com os riscos inerentes, etc. Ou seja, as condições especiais em que realizadas as atividades da Balada Segura encontram-se contraprestadas pela GAOTRAN.

E, no ponto, imperativo consignar que o Poder Judiciário, ao examinar Mandado de Injunção em que postulado, pelo sindicato representativo dos servidores do DETRAN, o reconhecimento de mora legislativa quanto à instituição de adicional de periculosidade para os servidores da autarquia designados para atividades da Operação Balada Segura, denegou a injunção precisamente por reconhecer que os riscos associados ao exercício das referidas atividades encontram-se remunerados pela GAOTRAN. Confira-se a ementa do julgado:

MANDADO DE INJUNÇÃO. SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN/RS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACOLHIMENTO. ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. OPERAÇÃO BALADA SEGURA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MORA LEGISLATIVA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA (GAOTRAN) A REMUNERAR ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS.

O mandado de injunção deve ser impetrado contra o Poder, o órgão ou a autoridade que tenha atribuição para editar a norma regulamentadora. A matéria tratada no presente caso é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Estadual. Logo, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul é parte ilegítima para figurar no polo passivo neste feito. Preliminar acolhida. Extinção sem resolução de mérito.

O desempenho de atividade de fiscalização e as circunstâncias especiais que a acompanham é que ensejaram a instituição, ainda em 2012 e conjuntamente com a Operação Balada Segura, da Gratificação de Apoio à Operação de Fiscalização e Educação no Trânsito (GAOTRAN). Assim, a realização de expediente em ambiente externo e em horário noturno, entre outros fatores a contribuir, inclusive, para o aumento dos riscos associados, já são atualmente remunerados por adicional específico. Não há, portanto, que se falar em criação de novo adicional a recompensar de forma isolada a alegada periculosidade presente em atividades dessa natureza. Não verificada, assim, mora legislativa, de modo que incabível a concessão da injunção.

ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXTIÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO À MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. NO MÉRITO, DENEGARAM A INJUNÇÃO. UNÂNIME. (Mandado de Injunção,

E da fundamentação do voto do relator, Desembargador Rui Portanova, calha destacar:

A parte pugna pela normatização em tema de pagamento de adicional por exercício de atividades perigosas àqueles servidores do DETRAN/RS destacados para realização de atividades de fiscalização, afirmando que tal gratificação poderia ser cumulada à GAOTRAN. Trata-se, como bem se vê, de duas questões distintas: a) se as atividades descritas ensejam o pagamento da gratificação almejada, de modo a verificar-se mora legislativa; e b) se a percepção da GAOTRAN configuraria pagamento em dobro pelas circunstâncias especiais de trabalho enfrentadas.

Desse modo, creio que a solução da lide reside no segundo questionamento. A Gratificação de Apoio à Operação de Fiscalização e Educação no Trânsito – denominada GAOTRAN – foi criada pela Lei Estadual n° 13.963/2012, responsável, dentre outras providências, pela instituição da “Operação Balada Segura”. De sua leitura, extraio:

Art. 1.º Fica instituída a Operação Balada Segura, que tem como objetivo geral realizar de forma integrada e contínua as ações de fiscalização e de educação, em especial o combate à alcoolemia no trânsito, em locais e horários de maior incidência de acidentalidade, sob a Coordenação-Geral do Vice-Governador do Estado e Coordenação Executiva do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS.

Art. 2.º Para o atendimento do objetivo geral, a operação desenvolverá ações:

I - fiscalizatórias, tendo como objetivo específico a verificação da observância às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, em especial o combate à alcoolemia no trânsito;

II - educativas, tendo como objetivo específico a sensibilização quanto à segurança no trânsito por meio da abordagem de condutores, pedestres e demais cidadãos.

A gratificação foi posteriormente atualizada tanto em seus valores quanto no quantitativo de servidores que poderiam a ela fazer jus, o que se deu por intermédio da Lei Estadual n° 14.506/14, que dá o regramento atual da remuneração dos servidores integrantes do Quadro do DETRAN.

In verbis:

Art. 26. A Gratificação de Examinador – GRAEX –, criada pelo art. 3.º da Lei n.º 13.088, de 12 de dezembro de 2008, e a Gratificação de Apoio à Operação de Fiscalização e Educação no Trânsito – GAOTRAN –, criada pelo art. 4.º da Lei n.º 13.963, de 30 de março de 2012, ficam fixadas nos valores não cumulativos e prazos a seguir estabelecidos:

I - R\$ 1.741,10 (um mil setecentos e quarenta e um reais e dez centavos), a partir de 1.º de março de 2014; e

II - R\$ 1.982,20 (um mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), a partir de 1.º de julho de 2014.

Art. 27. O “caput” do art. 4.º da Lei n.º 13.963/12, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º Fica criada a Gratificação de Apoio à Operação de Fiscalização e Educação no Trânsito – GAOTRAN –, a ser paga mensalmente a até 25 (vinte e cinco) servidores(as) integrantes do Quadro de Provimento Efetivo do DETRAN/RS e a servidores(as) cedidos(as) para a autarquia lotados(as) na Divisão de Fiscalização de Trânsito, e

designados(as) para as ações previstas nesta Lei, cujo valor será fixado em Lei.

Desse modo, tem-se que a gratificação existente visa, desde sua instituição, a remunerar justamente aquelas circunstâncias diferenciadas associadas à atividade de fiscalização e trazidas pela parte impetrante como fundamentos a justificar o pagamento de adicional de periculosidade.

Destarte, a realização do expediente em ambiente externo e em horário noturno, entre outros fatores a contribuir, inclusive, para o aumento dos riscos associados, é que ensejou a criação da GAOTRAN. Razoável concluir, nesse cenário, que eventual periculosidade a ser suportada pelos agentes no desempenho de atividade fiscalizatória encontra-se abarcada pela norma a tratar de forma específica desse tipo de diligência.

No ponto, destaco ainda o fato de tal regramento referir-se nominalmente à Operação Balada Segura como motivadora do surgimento da gratificação. É por um critério de especialidade da norma que se entende, portanto, não ser possível a instituição de abono em separado pelo risco da atividade fiscalizatória, uma vez que esta já foi considerada (e devidamente remunerada) em seu todo. Interpretação em sentido contrário culminaria na compensação do servidor de forma dúplice pela mesma circunstância, gerando cumulação indevida de adicionais remuneratórios.

(...)

Referido isso, cumpre denegar a injunção, haja vista a atual percepção da GAOTRAN, a remunerar os riscos inerentes à atividade fiscalizatória, no que se mostra inacumulável com outros percentuais a título de periculosidade.(destaquei)

E referida decisão judicial, após a interposição de embargos declaratórios (rejeitados), foi objeto de recurso especial, ao qual foi negado provimento, tendo transitado em julgado em 09 de setembro de 2020.

Então, no caso concreto dos servidores do DETRAN designados para as ações de fiscalização e de educação no trânsito no âmbito da Operação Balada Segura, os riscos inerentes a essa atividade já são contraprestados pelo pagamento da GAOTRAN, como expressamente reconhecido na decisão judicial transitada em julgado.

3. Face ao exposto, concluo:

a) os servidores do DETRAN encontram-se submetidos ao regime jurídico único, de natureza estatutária, instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, não sendo, assim, alcançados pelo disposto no inciso III do artigo 193, da CLT, acrescido pela Lei nº 14.684/23;

b) inviável a concessão e pagamento da gratificação de periculosidade com suporte exclusivo no artigo 107 da LC nº 10.098/94, sendo sempre necessária sua integração por outra lei, que lhe fixe valores e demais parâmetros;

c) os riscos da atividade exercida pelos servidores do DETRAN designados para as ações de fiscalização e de educação no trânsito no âmbito da Operação Balada Segura já são contraprestados pelo pagamento da GAOTRAN, como expressamente reconhecido na decisão judicial transitada em julgado.

É o parecer.

Porto Alegre, 03 de abril de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000152/2024-60

PROA 23/1244-0034239-0

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000152202460 e da chave de acesso 50e67675



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 34558 e chave de acesso 50e67675 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 04-04-2024 11:10. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000152/2024-60

PROA 23/1244-0034239-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000152202460 e da chave de acesso 50e67675



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 35064 e chave de acesso 50e67675 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 07-04-2024 13:37. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.